



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Institui reserva de vagas obrigatória para mulheres em cargos comissionados e funções de confiança do poder executivo do município de São Paulo, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica indicada a reserva obrigatória mínima de 50% (cinquenta por cento) de vagas para mulheres em cargos comissionados e em funções de confiança do Poder Executivo do Município de São Paulo;

§1º No âmbito das vagas reservadas às mulheres, pelo menos 26% devem ser preenchidas por mulheres negras; 1% por mulheres quilombolas; 1% por mulheres indígenas; 1% por mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexo (LBTI); 1% por mulheres com deficiência; ou, conforme constar dos dados oficiais do Censo Demográfico realizado pelo IBGE, priorizando o percentual correspondente a parcela da população.

§2º Em caso de inexistência dos dados oficiais do Censo, deverá ser garantido, no mínimo, duas vagas para o grupo social de mulheres negras e uma vaga para cada um dos grupo sociais abaixo:

II – mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexo (LBTI);

III – mulheres com deficiência;



IV – mulheres quilombolas;

V - mulheres indígenas.

§3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas às mulheres, a quantidade será aumentada para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuída para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração inferior a 0,5 (cinco décimos).

§4º No caso da inviabilidade da implementação integral e imediata, deverá, no prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, o percentual de gênero ser de no mínimo 30% (trinta por cento) de mulheres, aumentando 10% por ano subsequente até o estipulado nesta lei.

Art. 2º Institui-se a criação de Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento para fiscalizar e monitorar a implementação desta Lei.

§1º Compete ao Comitê de Acompanhamento e Monitoramento articular as políticas e outras iniciativas voltadas à implementação desta lei, visando promover a integralidade do cumprimento, bem como acompanhar e monitorar periodicamente a implementação da Política.

§2º Para efeitos de acompanhamento e monitoramento, fica o Poder Executivo municipal autorizado a criar, manter e publicizar periodicamente através do site oficial instrumentos de registro unificado de dados relativos à representatividade das mulheres nos cargos e funções de confiança.

§3º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento Intersetorial deverá ser composto por representantes das demais comissões/comitês competentes e relevantes para as políticas voltadas para mulheres, dentre eles a Comissão da



Mulher, Comissão dos Direitos Humanos, Comissão da Pessoa com Deficiência e o Conselho Municipal de Direitos das Mulheres.

§4º Em caso de descumprimento da implementação desta lei, fica o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento responsável por dar encaminhamento à situação junto ao Executivo e, se necessário, realizar denúncias aos órgãos de fiscalização competentes.

§5º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento deve ser instalado pelo Poder Executivo em até 30 dias após a publicação desta Lei.

§6º As regras e formas do seu funcionamento serão elaboradas pela primeira composição do Comitê, em suas primeiras reuniões.

Art. 3º A distribuição das vagas reservadas deverá observar a distribuição linear entre os níveis hierárquicos da estrutura do Poder Executivo, garantindo a ocupação de mulheres em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da composição de cada nível de hierarquia.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

KEIT LIMA

Vereadora



JUSTIFICATIVA

A instituição de Reserva de Vagas Obrigatória destinada a mulheres em cargos comissionados e funções de confiança do Poder Executivo justifica-se pela necessidade de concretizar os princípios constitucionais da igualdade de gênero, não discriminação e promoção da justiça social bem como os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, que visam superar a histórica desigualdade de gênero e raça nos espaços de poder e de tomada de decisões

Busca-se, assim, garantir proteção e valorização da diversidade, assegurando às mulheres na vida pública o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base o art. 3º, IV; no inciso I do art. 5º e § 8º do art. 226¹ da Constituição Federal, inciso X do art. 15 da Lei nº 9.096/95² e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU), especialmente a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, da qual o Brasil é signatário e cujo art. 2º determina aos Estados Partes, entre outras obrigações, a de “adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher”, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Há jurisprudência e legislações para implementação de política de cotas em diferentes espaços e instâncias da Gestão Pública. No que diz respeito a reserva de vagas de gênero e raça a Lei de Cotas em Estatais Federais a Lei nº 15.177, de 23 de julho de 2025³ prevê a garantia da reserva mínima de 30% (aplicada de forma

¹ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> em 04/03/2026 às 15h34 min.

² Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9096.htm> em 04/03/2026 às 15h38 min.

³ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15177.htm> em 04/03/2026 às 15h40 min.



gradual até o estipulado) de vagas para mulheres nos Conselhos de Administração de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ademais, as Metas de Gênero na Advocacia Geral da União (Portaria Normativa AGU nº 171, de 7 de abril de 2025⁴) adotaram objetivos de implementação de cotas internas de 50% para mulheres dos Cargos e Funções Comissionadas Executivas de liderança. E as Cotas Raciais e de Paridade (Decreto Federal nº 11.443, de 21 de março de 2023⁵), onde é reservado 30% das vagas para pessoas negras nos altos cargos de chefia dos cargos e funções comissionadas do Poder Executivo Federal.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, tão relevante para a cidade de São Paulo.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

KEIT LIMA

Vereadora

⁴ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-agu-n-171-de-7-de-abril-de-2025-622776391>> em 04/03/2026 às 15h47 min.

⁵ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11443.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.443%2C%20DE%2021.%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica%20federal.> em 04/03/2026 às 15h56 min.